Liberty Responsabilidade Civil Ambiental

Condições gerais

1070315-02.2024

Liberty Seguros®

Liberty
Responsabilidade Civil Ambiental

ÍNDICE

Condições Gerais

Cláusula preliminar	3
Definições	3
Objeto do contrato	9
Garantia do contrato	9
Âmbito territorial	10
Âmbito temporal	10
Unidade do sinistro	10
Exclusões	11
Bases de contrato; Declaração inicial do risco	13
Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	14
Incumprimento negligente do dever inicial do risco	14
Agravamento do risco	15
Sinistro e agravamento do risco	16
Vencimento dos prémios	16
Cobertura	16
Aviso de pagamento dos prémios	17
Falta de pagamento dos prémios	17
Alteração dos prémios	18
Início da cobertura	18
Duração do contrato	18
Redução do contrato	19
Denúncia do contrato	19
Resolução do contrato	19
Caducidade	20
Capitais; limites e prestação	20
Pagamento da indemnização	21
Franquia	21
Insuficiência do capital	22
Pluralidade de seguros	22
Obrigação do Tomador do seguro e do Segurado	22
Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas de prevenção/limite	24
Sub-rogação pelo Segurador	24
Defesa jurídica	24
Obrigação do Segurador	25
Intervenção de mediador de seguros	25
Comunicação e notificação entre as partes	26
Insolvência do seguro	26
Casos omissos	26
Lei aplicável, reclamações e arbitragem	26
Foro	27

Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal
Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa
Tel. 21 312 43 00 (chamada para a rede fixa nacional) – www.libertyseguros.pt
Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições **Gerais** - Responsabilidade Civil Ambiental

Cláusula Preliminar

1. Entre a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal (de ora em diante, Liberty), adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro estabelece-se um contrato de seguro que se rege pelas presentes Condições Gerais pelas Condições Especiais que venham a ser contratadas, pelas Condições Particulares e pela Proposta, documentos que, no seu conjunto fazem parte do título contratual, que se designa por Apólice.

2. Das Condições Particulares, específicas de cada Apólice, consta a identificação completa da Liberty, do Tomador do seguro, do Segurado e/ou pessoa segura, se diferentes daquele, a data de início da vigência ou da renovação da vigência da apólice, e a data retroativa, se diferente daquela, o período de duração do contrato, o capital da apólice, a discriminação das coberturas complementares constantes das Condições Especiais que hajam sido efetivamente contratadas, a discriminação das limitações e exclusões das várias coberturas, por remissão para as correspondentes cláusulas das Condições Gerais e Especiais, a identificação completa do representante do Segurador para efeitos de regulação dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

   Outras garantias para além das que integram a cobertura base constante das Condições Gerais, encontram-se previstas e reguladas nas Condições Especiais, podendo ser contratadas, caso o Tomador assim o requeira na proposta.

DEFINIÇÕES

Cláusula 1ª

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

1. Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.

2. Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

3. Segurado (Operador): A pessoa ou entidade titular do interesse seguro, cuja responsabilidade civil e administrativa se garante, incluindo qualquer administrador, sócio, gestor ou quaisquer colaboradores, funcionários ou trabalhadores, ainda que temporários, enquanto agirem no exercício das suas funções e estiverem sob a direção e supervisão do Segurado.

4. Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra, por ação ou omissão, um dano suscetível de, nos termos da lei aplicável e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.
   Excluem-se da definição e qualificação de terceiros as seguintes pessoas:

   a) O Segurado e/ou o Tomador de seguro exceto se o contrário constar das Condições Particulares;
   b) Os cônjuges, ascendentes e descendentes do Segurado ou do causador das ações ou omissões das quais possa derivar uma reclamação;
   c) Os familiares do Segurado ou causador das ações ou omissões das quais possa derivar uma reclamação e que convivam com as pessoas enumeradas na alínea anterior;
   d) Os sócios, administradores, gestores, assalariados e pessoas que, de facto ou de direito, mantenham uma relação, nomeadamente de carácter laboral, com o Segurado, incluindo os trabalhadores temporários que lhe estejam cedidos, enquanto agirem no exercício das suas funções;
   e) Os ex-administradores, ex-gestores, ex-sócios ou ex-funcionários do Segurado.

5. Sinistro: Ocorrência súbita e imprevista de uma descarga total ou parcial de poluentes que efetivamente cause um qualquer dano ambiental, ou ameaça de iminente ocorrência dessa natureza, que desencadeiem o acionamento de qualquer cobertura prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

6. Ameaça iminente de dano ambiental: Probabilidade suficiente de um dano ambiental poder vir a ocorrer num futuro próximo, por falha numa instalação, estrutura ou peça de equipamento ou em consequência de uma descarga de poluentes, se essa falha ou descarga não forem reparadas num prazo de 72 horas a contar da respetiva constatação, e desde que as mesmas tenham ocorrido subitamente e não tenham resultado de uma violação dolosa de uma autorização ou lei ambiental.

7. Reclamação: Qualquer comunicação escrita de um terceiro ou da Autoridade Competente (conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2004/35/CE da União Europeia, relativa à responsabilidade ambiental), recebida pelo Segurado a solicitar uma indemnização, reparação ou declaração de responsabilidade do Segurado por danos ambientais.

   O termo “reclamação” incluirá também:

   a) Os procedimentos judiciais ou administrativos em que se alegue a responsabilidade do Segurado por um dano garantido por este contrato; ou
   b) Qualquer procedimento alternativo de resolução de conflitos em que se reclame a referida responsabilidade e ao qual o Segurado se sujeite com consentimento do Segurador.

8. Dano Corporal: Prejuízo resultante de lesão da integridade física, ou sofrimento psíquico desde que acompanhado de lesão física.

9. **Dano Material:** Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

10. **Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado nos termos da lei.

11. **Dano Não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

12. **Dano Ambiental:** Alteração que afete de forma adversa e significativa a água, o solo e as espécies protegidas ou habitats naturais, contaminando-os, destruindo-os total ou parcialmente, ou tornando-os impróprios, temporária ou definitivamente para o aproveitamento a que normalmente são destinados, que resultem de um ato ou omissão do Segurado e pela qual este seja legalmente responsável nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, que efetuou a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2004/35/CE da União Europeia, relativa à responsabilidade ambiental.

13. **Indemnização:** O conjunto de prestações pecuniárias que, nos termos e limites das coberturas contratadas, caberá ao Segurador pagar para reparar ou ressarcir um dano ambiental, nelas se abrangendo as despesas por danos ambientais, as despesas de limpeza, as despesas de defesa, os custos de recuperação e as despesas por danos causados a terceiros.

14. **Despesas por Danos Ambientais:** Custos, encargos e despesas razoáveis e necessários para investigar e/ou executar uma medida de Reparação Primária, Compensatória ou Complementar, exigida em conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, que efetuou a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2004/35/CE da União Europeia, relativa à responsabilidade ambiental, entendendo-se por Reparação Primária, Compensatória ou Complementar o definido pelo mencionado Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.
    As despesas por danos ambientais não abrangem as despesas de defesa.

15. **Despesas de Limpeza:** Custos, encargos e despesas para investigar, neutralizar, remover, reparar, monitorizar e eliminar poluentes, em que o Segurado, a Autoridade Competente ou terceiros tenham efetivamente incorrido por imperativo de lei.
    Qualquer custo associado à regular manutenção, melhoramento, atualização, remodelação ou substituição dos equipamentos, estruturas ou instalações do Segurado que não tenham sido danificados pelo trabalho desenvolvido quando se incorreu nas despesas de limpeza não se encontra abrangido nestas últimas.
    As despesas de limpeza incluem os custos de recuperação, mas não abrangem as despesas de defesa.

    O capital da garantia "Despesas de Limpeza" está limitado ao montante indicado nas Condições Particulares da apólice.

16. **Despesas de Defesa:** Os honorários, gastos legais e outros encargos e custos conexos, razoáveis e necessários em que o Segurado tenha de incorrer como resultado de uma investigação, acordo, defesa e recurso resultantes de uma reclamação.

As despesas de defesa não incluirão as despesas próprias do Segurado, nomeadamente os salários do seus funcionários e/ou colaboradores.

O capital da garantia "Despesas de Defesa" está limitado ao montante indicado nas Condições Particulares da apólice.

17. Custo de Recuperação: Os custos razoáveis e necessários em que, com o consentimento prévio do Segurador, o Segurado teve de incorrer para restaurar, repararem ou substituir bens móveis ou imóveis danificados durante os trabalhos correspondentes às despesas de limpeza.

    O valor dos custos de recuperação não poderá exceder o valor líquido que os referidos bens tiverem imediatamente antes de se incorrer nas despesas de limpeza, nem incluirá os custos correspondentes a melhorias e/ou benfeitorias.

    O custo de recuperação inclui:

    a) A mudança para instalações alternativas, para dar continuidade à atividade do Segurado durante o período de recuperação; e
    b) As despesas com salários, que resultem exclusivamente de uma interrupção de atividade do Segurado durante o período de recuperação, na parte em que sejam superiores às despesas habituais do Segurado com salários.

    O custo de recuperação não inclui lucros cessantes.

    O capital da garantia "Custo de Recuperação" está limitado ao montante indicado nas Condições Particulares da apólice.

18. Despesas por danos causados a terceiros: As prestações pecuniárias a pagar em resultado de acordo ou decisão judicial ou arbitral, para ressarcimento ou compensação de prejuízos, pessoais ou materiais sofridos por terceiros, em consequência de dano ambiental.

19. Apólice de seguro: O conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Atas Adicionais, bem como qualquer outro documento de natureza pré-contratual, nomeadamente a proposta de seguro e informações prestadas pelo Tomador de seguro e/ou Segurado.

20. Condições Gerais: O conjunto de cláusulas que definem a cobertura base e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes ao contrato de seguro.

21. Condições Especiais: As cláusulas das quais constam coberturas complementares da cobertura base, prevista nas Condições Gerais ou extensões desta, coberturas essas opcionalmente contratáveis.

22. Condições Particulares: O documento do qual constam os dados que individualizam cada apólice e que permitem distingui-la de todas as demais.

23. Ata Adicional: O documento que titula uma alteração da apólice, desta passando a fazer parte integrante.

24. Capital Seguro por Anuidade ou Limite de Indemnização Anual: O valor máximo de indemnização a que se obriga o Segurador, por anuidade e por meio do contrato, estipulado nas Condições Particulares.

25. Capital por sinistro: O valor máximo de indemnização a que o Segurador se obriga por sinistro, estipulado nas Condições Particulares.

26. Capital por cobertura: O valor máximo de indemnização a que o Segurador se obriga por cobertura ou garantia, estipulado nas Condições Particulares.

27. Prémio ou Prémio Total: Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

28. Período de vigência da apólice: O período, estipulado nas Condições Particulares, em que a apólice produzirá os seus efeitos ou qualquer período mais curto que resulte da cessação da produção dos seus efeitos.

29. "Data Retroativa do Contrato": Significa a data estipulada nas Condições Particulares da apólice, a partir da qual um sinistro é considerado como coberto pela apólice, ainda que o mesmo tenha ocorrido antes do início da vigência desta.

30. Limite Por Cobertura: Significa o montante indicado nas Condições Particulares, como máximo de capital garantido para cada cobertura.

31. Limite Por Ocorrência: Significa o montante indicado nas Condições Particulares, como máximo de capital garantido, por cada ocorrência ou sinistro.

32. Período adicional de apresentação de reclamações: O período de tempo indicado nas Condições Particulares, caso a correspondente Condição Especial haja sido subscrita, durante o qual, após o termo final de vigência do contrato de seguro e caso este não tenha sido renovado e não venha a ser celebrado contrato de seguro posterior para cobertura do mesmo risco, poderá ser apresentada qualquer reclamação por sinistro ocorrido durante a vigência deste contrato.

33. Franquia: A importância que, em caso de sinistro, fica a cargo exclusivo do Segurado, cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

34. Atividade: A atividade comercial, industrial ou profissional, exercida pelo Segurado, no local indicado nas Condições Particulares, nomeadamente:

    a) A atividade desenvolvida em propriedade própria ou arrendada;

b) A atividade desenvolvidas em instalações de terceiros;
c) Transportes efetuados pelo Segurado, ou em seu nome, sempre que associados à atividade do Segurado, indicada nas Condições Particulares.

35. Leis Ambientais: Qualquer decisão, regulamento ou diretiva da Comunidade Europeia, qualquer estatuto nacional, instrumento estatutário, regulamento, decreto, regra, ordem, portaria, circular ou diretriz, desde que tenham força de lei, ou qualquer autorização, permissão, licença, notificação, ordem ou instrução de qualquer autoridade, agência, tribunal ou entidade semelhante, regulamentar, governamental, local ou nacional, desde que aplicáveis e vigentes em Portugal.

36. Sistema de Tanques de Armazenamento Subterrâneo: Um ou vários depósitos explorados pelo Segurado e utilizados para armazenar petróleo ou produtos químicos, que tenham, pelo menos, 10% (dez por cento) do seu volume abaixo da superfície do solo, incluindo qualquer conduta subterrânea, equipamento auxiliar subterrâneo e sistema de contenção.

37. Poluentes: Qualquer substância irritante ou contaminante sólida, líquida, gasosa ou térmica, incluindo, entre outras, fumo, vapor, fuligem, gases, ácidos, bases, substâncias químicas e resíduos. O termo resíduos incluirá materiais para serem reciclados, recondicionados ou recuperados.

38. Descarga de Poluentes: A emissão, descarga, dispersão, libertação ou fuga de poluentes, desde que essas circunstâncias não ocorram de forma natural. A totalidade dessa descarga de poluentes ou qualquer série de descargas de poluentes relacionada, associada, repetida ou continuada, será considerada uma única descarga de poluentes.

39. Contaminantes biológicos: Bolor, míldio, fungos ou material bacteriano, incluindo qualquer substância produzida, emanante ou resultante de qualquer um desses contaminantes biológicos.

40. Terrorismo: Qualquer ação, ameaça de ação, ou tentativa de ação, da parte de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão ou organização, quer agindo individualmente, em nome de outro órgão, organização ou governo, ou em conjunto com os mesmos, sempre que essa ação, ameaça ou tentativa se destine a influenciar, intimidar ou coagir qualquer governo, organização governamental internacional ou a população, ou uma secção da população, ou qualquer comunidade, e seja feita com o objetivo de promover uma causa política, religiosa ou ideológica.

41. Autoridade Competente: Órgão regulador designado pelo Estado para cumprir as obrigações estabelecidas na diretiva, e que é a Agência Portuguesa para o Ambiente.

OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 2ª

O presente contrato tem por objeto a Responsabilidade por danos ambientais que sejam imputáveis ao Segurado no exercício da atividade expressamente referida nas respetivas Condições Particulares, até ao montante do capital seguro contratado e com respeito dos eventuais limites existentes por sinistro, por cobertura e por período de vigência do contrato, nos termos expressos nas Condições Particulares.

GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 3ª

O presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, com fundamento em responsabilidade decorrente de:

1. Despesas por Danos Ambientais

   Ficam garantidas as despesas em que o Segurado esteja legalmente obrigado a incorrer como resultado de dano ambiental ou de uma ameaça iminente associada a um dano ambiental durante o período de vigência da apólice e que resultem do exercício da atividade do Segurado indicada nas Condições Particulares.

2. Despesas de limpeza e despesas por danos causados a terceiros

   Ficam garantidas as despesas de limpeza e as despesas por danos causados a terceiros que o Segurado esteja legalmente obrigado a pagar em consequência de um sinistro resultante de uma descarga de poluentes ou de uma ameaça iminente associada a uma descarga de poluentes, desde que ocorridas durante a vigência do contrato e que resultem do exercício da atividade do Segurado indicada nas Condições Particulares.

   O Segurador apenas responderá nos termos desta apólice se, cumulativamente:

   a) A descarga de poluentes ou ameaça iminente associada a uma descarga de poluentes ocorrer durante o período de vigência da apólice;
   b) A primeira manifestação de uma descarga de poluentes ou ameaça iminente associada a uma descarga de poluentes tenha tido início no período de vigência da apólice; e
   c) A reclamação (e/ou requisição, ordem ou resolução da Autoridade Competente) tenha sido dirigida contra o Segurado, durante o período de vi-

gência do seguro, sem prejuízo do período adicional de apresentação de reclamações indicado nas Condições Particulares.

A presente garantia abrange ainda os custos de recuperação, até ao capital para o efeito contratado, que constar das Condições Particulares.

3. Despesas de Defesa

Ficam garantidos os honorários, gastos legais e outros encargos e custos conexos, razoáveis e necessários em que o Segurado tenha de incorrer como resultado de uma investigação, acordo, defesa e recurso de uma reclamação, garantindo-se, ainda, as despesas de oposição a quaisquer pretensões ou intimações da Autoridade Competente em relação ao âmbito e/ou à execução de qualquer medida de reparação primária, complementar ou compensatória prevista no Decreto Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

ÂMBITO TERRITORIAL

Cláusula 4ª

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas abrange os sinistros por dano ambiental ou ameaça iminente associada a um dano ambiental, desde que ocorridos nos locais de risco identificados nas Condições Particulares da apólice, sempre em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ÂMBITO TEMPORAL

Cláusula 5ª

No presente contrato apenas se garantem os sinistros cuja primeira manifestação tenha tido início durante o período de vigência da apólice.

UNIDADE DO SINISTRO

Cláusula 6ª

Para efeitos do presente contrato entende-se como sendo um só sinistro o que dê causa a um conjunto de reclamações, mesmo que dispersas no tempo, que se reportem a danos resultantes de um mesmo evento gerador, ou de uma mesma causa inicial, ainda que sejam várias as pessoas lesadas, ou que os danos se produzam de forma diferida no tempo.

EXCLUSÕES

Cláusula 7ª

1. Ficam excluídos da garantia proporcionada pelo presente contrato, os sinistros que resultem:

   a) De atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro ou do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
   b) De inobservância dolosa das disposições legais e/ou regulamentares, nomeadamente sobre segurança e prevenção;
   c) Do facto de o Segurado ter escolhido determinado modo de execução dos trabalhos, dentre os vários possíveis, especialmente com a intenção de reduzir custos ou apressar a respetiva conclusão, sabendo ou não podendo ignorar que tal forma de execução importava um risco acrescido de ocorrência de sinistro;
   d) De atos para os quais o Tomador do seguro ou o Segurado não esteja legalmente habilitado;
   e) Reclamações baseadas numa responsabilidade que o Tomador do seguro ou o Segurado hajam assumido por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
   f) De acidentes de viação, provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor sejam obrigados a seguro;
   g) De tempestades, ventos, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
   h) De incêndio, inundação, abatimento ou aluimento de terrenos e derrocada de muros ou edifícios que se verifiquem nas instalações do Tomador do seguro ou do Segurado.

2. Ficam também excluídos da garantia proporcionada pelo presente contrato:

   a) Danos causados aos titulares de órgãos sociais, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva, colaboradores, funcionários ou trabalhadores, mesmo que cedidos em regime de trabalho temporário, cuja responsabilidade se garanta;
   b) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
   c) Danos resultantes de atos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do Governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos decorrentes destes atos;
   d) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou “lock-out”;

e) Danos resultantes do contágio e/ou transmissão de doenças e/ou enfermidades;
f) O pagamento ou reembolso de multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como custos e impostos de justiça;
g) Danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Tomador do seguro ou ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
h) Danos ocorridos após o abandono, venda ou cedência de uso do local de risco pelo Segurado;
i) Danos ocorridos após o Segurado deixar de exercer, no local de risco, a atividade descrita nas Condições Particulares da apólice;
j) Sinistros resultantes de um qualquer dano ambiental ou ameaça iminente de danos ambientais ou ainda de uma qualquer descarga poluente ou ameaça iminente associada a uma descarga poluente, já conhecidos ou anteriores à subscrição do contrato;
k) Danos resultantes de sistemas de tanques de armazenagem subterrâneo, quando situados no local de risco e não identificados nas Condições Particulares;
l) Danos causados por asbestos em estado natural ou pelos seus produtos, ou danos relacionados com operações ou atividades expostas a pó que contenha fibras de amianto, presentes, instalados, armazenados ou aplicados em ou sobre um edifício ou estrutura;
m) Danos causados por tinta à base de chumbo, presentes, instalados, armazenados ou aplicados em ou sobre um edifício ou estrutura;
n) Danos e custos resultantes de atualizações, melhoramentos e manutenções de equipamentos, estruturas e ou instalações onde se desenvolve a atividade segura, mesmo que a execução do serviço esteja em conformidade com o exigido por lei ou decorra da adoção de medidas de prevenção e de reparação dos danos ou ameaças iminentes;
o) Danos decorrentes de quaisquer alterações importantes no local de risco e na atividade segura, identificados nas Condições Particulares;
p) Reclamações efetuadas por um Segurado contra outra pessoa ou entidade que seja também Segurado ao abrigo da mesma apólice;
q) Danos resultantes de cargas que já não estão sob o controlo do Segurado ou sob o controlo da entidade que as transporta em nome do mesmo, tendo sido entregues a terceiros, ou que tenham sido entregues no endereço ou recipiente errado;
r) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindicative damages), danos exemplares (exemplar damages) e quaisquer outras que não tenham relação direta com a reparação de danos provocados;
s) Responsabilidade Civil Profissional;
t) Responsabilidade Civil por Produtos;
u) Danos causados a contaminantes biológicos, e presentes, instalados, armazenados ou aplicados em ou sobre um edifício ou estrutura.

3. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador ou esteja ou se suspeite estar relacionada com a prática de crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

4. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

5. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, sempre que esteja em causa um seguro obrigatório.

BASES DO CONTRATO; DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 8ª

1. O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele intervenientes, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pelo Segurador, quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, as quais se presumem efetuadas de boa-fé.

2. O Tomador do seguro e/ou Segurado está, nos termos legais, obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão e em boa-fé, todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por essenciais para a apreciação do risco pelo Segurador.

3. O disposto no número anterior é aplicável a qualquer das referidas circunstâncias, mesmo que elas não estejam expressamente mencionadas em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

4. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem não pode prevalecer-se:

a) Da falta de resposta a pergunta constante do questionário;
b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

5. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 9ª

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no número 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER INICIAL DO RISCO

Cláusula 10ª

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no nº 1 da cláusula 8ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

    a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

   a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
   b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 11ª

1. O Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se a participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que agravem as condições do risco seguro, por correio registado, no prazo máximo de 14 dias a contar da data de que eles tenham conhecimento.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

   a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
   b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento de risco.

   Não exercendo nenhuma das opções previstas nas alíneas a) e b), considera-se que se mantêm as mesmas condições de risco.

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 12ª

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

    a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior;
    b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
    c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento de risco.

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 13ª

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

COBERTURA

Cláusula 14ª

O prévio pagamento do prémio é sempre condição da efetiva cobertura dos riscos contratados.

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 15ª

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no número 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 16ª

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

    a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
    b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco;
    c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o Tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Cláusula 17ª

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de seguro com uma antecedência mínima de 30 dias.

INÍCIO DA COBERTURA

Cláusula 18ª

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, sem prejuízo do que consta das cláusulas 14ª e 16ª supra.

2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do Tomador do seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o mesmo tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador, ou quando o mesmo haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o Tomador do seguro haja seguido tais instruções.

3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pelo Segurador.

4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso este seja distinto do início da cobertura dos riscos.

DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 19ª

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (seguro renovável).

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, por declaração escrita enviada ao destinatário, da qual fique registo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

REDUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 20ª

1. O Tomador de seguro e/ou Segurado pode, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou as coberturas do presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a sua redução produz efeitos.

2. O Tomador de seguro e/ou Segurado terá direito ao reembolso do montante do prémio relativo ao período de tempo não decorrido.

DENÚNCIA DO CONTRATO

Cláusula 21ª

Qualquer das partes pode denunciar o contrato, por declaração escrita enviada à outra parte, da qual fique registo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de vencimento do contrato.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 22ª

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. De igual modo, a falta de pagamento de qualquer das demais frações do prémio, na data do respetivo vencimento imposta, não só o vencimento automático e antecipado das demais vincendas, mas também a resolução automática do contrato.

3. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

4. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. Sempre que o Tomador do seguro seja pessoa diferente do Segurado, o Segurador deve, de igual modo avisar este da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

8. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição do respetivo aviso.

CADUCIDADE

Cláusula 23ª

O contrato de seguro caduca no termo do período de vigência, estipulado nas Condições Particulares ou logo que se verifique a suspensão ou cessação da atividade de que emerge a responsabilidade garantida através da apólice, sendo o estorno do prémio processado em função do tempo decorrido.

CAPITAIS; LIMITES DA PRESTAÇÃO

Cláusula 24ª

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima de capital garantido fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2. São ainda limites de indemnização:

    a) Por sinistro: o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual o Segurador responde no âmbito de todas as indemnizações, que sejam exigidas ao Segurado;
    b) Por anuidade: o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador assume, dentro do âmbito referido na alínea anterior qualquer que seja o número de sinistros;
    c) Por cobertura: o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador assume pela cobertura acionada por sinistro.

3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

   a) Quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas de defesa, nomeadamente as judiciais;
   b) Quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior ao capital seguro, o Segurador responderá pela indemnização e despesas de defesa, incluindo as judiciais, até ao limite do capital seguro.

4. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que estes tenham sido por ele escolhidos e desde que tais despesas, acrescidas ao valor da indemnização atribuída, não excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

5. O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, cauções, multas ou outros encargos de idêntica natureza, sem embargo de assegurar a defesa do Segurado, nos termos constantes dos anteriores números desta cláusula.

6. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, podendo o Segurado, se assim o pretender, proceder à reposição do capital inicial, mediante o pagamento de um prémio adicional.

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Cláusula 25ª

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará em Euros, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que colocar à disposição do Beneficiário cheque ou outro meio de pagamento, a seu favor, da quantia que está obrigado indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Exceto nos caso de ameaça iminente de dano ambiental, o Segurado não fará pagamentos voluntários, nem assumirá qualquer obrigação ou incorrerá em qualquer despesa, sem o consentimento do Segurador.

FRANQUIA

Cláusula 26ª

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador de seguro e/ou Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

Cláusula 27ª

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro da cobertura ou coberturas por sinistro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á, salvo convenção em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência do capital seguro da cobertura ou coberturas por sinistro.

2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resulta do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

PLURALIDADE DE SEGUROS

Cláusula 28ª

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação de sinistro, sob pena de responder por perdas e danos.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. Existindo à data do sinistro, mais de um contrato se seguro garantindo os mesmos riscos, a presente apólice funcionará nos termos da Lei.

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Cláusula 29ª

1. Em caso de sinistro, dano ou reclamação coberta pelo presente contrato, o Tomador do seguro e/ou o Segurado obrigam-se:

   a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, pelos meios e para o endereço que constar das Condições Particulares, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências, identificando o nome e morada de quaisquer pessoas lesadas, autoridades eventualmente intervenientes e/ou testemunhas;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
e) Não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, nem formular ofertas, tomar compromissos ou praticar qualquer ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo no que concerne à garantia de responsabilidade civil, e salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador, na exata proporção e por compensação com o valor do prejuízo que tal incumprimento, demonstradamente lhe haja causado;
b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador, sem prejuízo porém, do direito que a este assiste, de ser reembolsado do montante de tal dano.

3. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

4. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite de indemnização paga ou a pagar pelo Segurador, o que este poderá por ao terceiro lesado, ainda que por via de exceção.

5. Após um sinistro ter sido identificado e reclamado:

a) O Segurado deve, sempre que possível, reduzir, mitigar, reparar ou evitar qualquer reclamação ou perdas posteriores nos termos desta apólice;
b) O Segurado deve limpar os poluentes, reparar danos ambientais e reparar ou evitar qualquer ameaça iminente na medida do exigido por leis ambientais. O Segurador revê e aprova todas as medidas levadas a efeito pelo Segurado;
c) Em caso de interrupção, o Segurado deverá retomar a sua atividade empresarial normal para limitar ao máximo o custo de recuperação.

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS DE PREVENÇÃO/LIMITAÇÃO

Cláusula 30ª

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

Cláusula 31ª

1. O Segurador, tendo pago a indemnização, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

DEFESA JURÍDICA

Cláusula 32ª

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que estes tenham sido por ele escolhidos e desde que tais despesas, acrescidas ao valor da indemnização atribuída, não excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

4. O Segurado pode, desde que com o conhecimento do Segurador, designar um advogado ou solicitador para o representar e defender em qualquer reclamação, ficando as respetivas despesas, incluindo honorários devidos, limitadas quer ao limite de capital da cobertura por despesas de defesa, quer ao valor que o Segurador teria que assumir com um advogado por si escolhido.

OBRIGAÇÃO DO SEGURADOR

Cláusula 33ª

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

Cláusula 34ª

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do

Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Cláusula 35ª

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações eletrónicas.

4. O Segurador só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

INSOLVÊNCIA DO SEGURADO

Cláusula 36ª

A declaração de insolvência do Segurado ou à apresentação deste à insolvência, constitui um factor de agravamento de risco.

CASOS OMISSOS

Cláusula 37ª

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

Cláusula 38ª

1. A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa, salvo convenção expressa noutro sentido na Condições Particulares.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

FORO

Cláusula 39ª

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.